



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13709.000554/98-12
Recurso nº : 119.486
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRAS S.A - IVI
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.863

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.200/91 - O prejuízo fiscal passível de compensação com o lucro real deve ser corrigido, no ano de 1990, pelo índice que reconhece a variação do IPC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13709.000554/98-12
Acórdão nº : 108-05.863

Recurso nº : 119.486
Recorrente : INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRAS S.A - IVI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve em parte o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1993 para alteração de valores compensáveis.

Por procedimento de revisão sumária da DIRPJ de 1994, foi considerada incorreta a compensação de prejuízo fiscal, em razão de ter a contribuinte somado o prejuízo fiscal relativo à atividade de exportação incentivada do ano-base de 1989.

O Julgador monocrático reconheceu que o Ato Declaratório CST16/90, de fato, permitiu que se compensasse prejuízo fiscal decorrente da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base de 1989, com lucro real do exercício de quaisquer atividades. Assim, recompôs o demonstrativo do prejuízo fiscal encerrado no período-base de 1989, sendo que no mês de Dezembro/93 o saldo corrigido do prejuízo a compensar era de CR\$ 5.935.611.812,12, enquanto que o lucro real total era de CR\$ 16.745.872.257,00, restando portanto um saldo de CR\$ 10.810.260.445,00 a ser compensado com prejuízos do exercício de 1991.

Em seu recurso, a contribuinte alega que na recomposição do demonstrativo do prejuízo fiscal deixou-se de considerar a diferença do IPC para o BTNF, advinda do disposto no art. 3º da Lei 8.200/91. Juntou recomposição (fl. 96), que reflete os lançamentos no LALUR juntado às fls. 17 e 94, pelo qual, após a compensação do lucro de Dezembro (CR\$ 16.745.872.257,00), haveria ainda um saldo a compensar de CR\$ 1.540.350,88.

É o Relatório.



Processo nº : 13709.000554/98-12
Acórdão nº : 108-05.863

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A questão em debate é apenas e tão-somente a aplicação da diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990 para atualização do prejuízo fiscal do exercício de 1989. Com efeito, o Delegado de Julgamento reconheceu que à recorrente assistia o direito de compensar o prejuízo decorrente de exportação incentivada, e que assim procedera; porém, verifica-se diferença entre a Declaração revisada e a recomposição do aproveitamento do prejuízo fiscal que é relacionada à disparidade de índices reconhecida pela Lei 8.200/91, art. 3º.

Nesta 8ª Câmara já se assentou o entendimento de que deve ser reconhecida integralmente, sem postergação, a correção monetária de balanço pelo IPC em 1990, como se vê das ementas dos votos dos eminentes conselheiros José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1990 - RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM PERÍODOS SUBSEQUENTES: Autorizada pela Lei n.º. 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, deveria tal parcela ser reconhecida integralmente no ano de 1990, em respeito ao primado do regime de competência. Todavia, caracteriza mera postergação de despesa a apropriação da diferença negativa em períodos subsequentes, pelo que, não tendo efeitos tributários, improcede a glosa pela inexistência de prejuízo ao Fisco (PN-CST nº 57/79). (Acórdão 108-05.579)



Processo nº : 13709.000554/98-12
Acórdão nº : 108-05.863

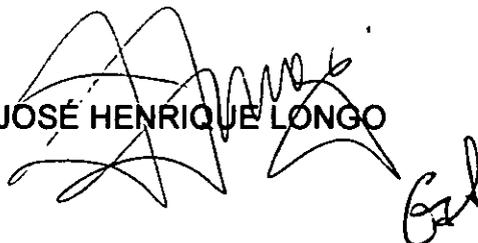
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO -
APLICABILIDADE DE ÍNDICE DO IPC NO ANO-BASE DE 1990:
É legítima a aplicação da variação do IPC (índice do preço ao
consumidor) na atualização monetária das demonstrações
financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, índice
expressamente reconhecido pela Lei n.º 8.200/91 e Decreto n.º
332/91. (Ac. 108-05.300)

E, especificamente ao caso em tela, também já se firmou julgado de
que os prejuízos fiscais devem ser atualizados pelo IPC em 1990:

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI
Nº 8.200/91 - O prejuízo fiscal passível de compensação deve ser
corrigido, no ano de 1990, pelo índice que incorpora a variação do
IPC. (Acórdão 108-05.292)

Assim, dou provimento ao recurso para o efeito de cancelar o auto de
infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.


JOSÉ HENRIQUE LONGO